

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

|             |                     |               |
|-------------|---------------------|---------------|
| Acórdão:    | 20.420/12/3ª        | Rito: Sumário |
| PTA/AI:     | 01.000042934-93     |               |
| Impugnação: | 40.010130728-03     |               |
| Impugnante: | Geneci Soares       |               |
|             | CPF: 141.676.896-34 |               |
| Origem:     | DFT/Manhuaçu        |               |

### **EMENTA**

**IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA.** Imputação fiscal de falta de recolhimento do IPVA em razão do registro e licenciamento do veículo em outro Estado. Exigências de IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03. Infração não caracterizada, tendo em vista que o Autuado comprovou a sua residência habitual na Cidade de Iúna/ES, justificando, assim, o cancelamento das exigências. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2009 a 2011, em virtude do registro e licenciamento indevido no Estado do Espírito Santo do veículo de placa HJG-5660, uma vez que o Fisco constatou que o proprietário reside em Manhumirim/MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03 e juros de mora.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 44/49, acompanhada dos documentos de fls. 50/60, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 63/73.

### **DECISÃO**

A acusação fiscal é de falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) ao Estado de Minas Gerais, nos exercícios de 2009 a 2011, referente ao veículo de placa HJG-5660, de propriedade do Autuado.

O Fisco, por meio de cruzamento de dados do veículo e de seu proprietário, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/ES e Receita Federal, constatou que o veículo mencionado acima se encontra registrado e licenciado no Estado do Espírito Santo, apesar de o proprietário residir no Município de Manhumirim/MG.

A questão do domicílio tributário para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do Imposto sobre Propriedade de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Veículos Automotores (IPVA) precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição Federal de 1988 (CF/1988), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada Unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos Estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em outro diferente daquele em que houve o registro do veículo.

Esta prática implica perda de arrecadação para o Estado e Município de residência do proprietário do veículo.

No caso do Estado de Minas Gerais foi editada a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado. (Grifou-se).

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

(...)

Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10º As alíquotas do IPVA são de:

I 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao Estado de Minas Gerais quando o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Cabe, todavia, indagar, quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento no Estado de residência de seu proprietário.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do DF, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (Grifou-se).

Extraí-se, do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN (Código Tributário Nacional) posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

(...).

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – [www.conjur.com.br](http://www.conjur.com.br), artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA é o previsto no artigo supramencionado, que determina que as pessoas registrem seus veículos na Unidade da Federação onde residam com habitualidade.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Esta assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual do Autuado, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Passa-se, então, a análise dos documentos juntados aos autos, para a aferição do domicílio tributário do Autuado.

O Fisco anexou os seguintes documentos para comprovar que o endereço do Impugnante é na cidade de Manhumirim/MG:

- 1) consulta realizada junto à Receita Federal, a partir do CPF do Autuado (fls. 25);
- 2) que o Autuado possui outro veículo registrado no DETRAN/MG, como demonstra a consulta de fls. 27;
- 3) as correspondências enviadas ao Autuado foram todas recebidas em seu endereço mineiro, conforme ARs dos Correios às fls. 03, 22 e 40;
- 4) a carteira de identidade do Autuado foi expedida pela Secretaria de Segurança Pública de Minas Gerais (fls. 50).

Na impugnação apresentada, o Autuado contrapõe-se às imputações do Fisco argumentando que, desde que se aposentou, em 06/02/08, fixou residência em seu imóvel rural, em Pequiá, município de Iúna/ES, indo, periodicamente, à Cidade de Manhumirim/MG, onde residem seus filhos. Acrescenta que passou o escritório de Advocacia para o seu filho e, tendo se mudado para a zona rural, passou a desenvolver atividades rurais. Na oportunidade, anexa aos autos os documentos, a saber:

- 1) cópia de registro de imóvel rural na Comarca de Iúna/ES (fls. 51/52);
- 2) faturas de consumo de energia elétrica emitidas pela EDP Escelsa, CESAN, em nome da esposa do Autuado no Estado do Espírito Santo (fls. 55/56);
- 3) Declaração do Imposto Territorial Rural do Autuado, do exercício de 2008, com seu endereço no Espírito Santo (fls. 17/22);
- 4) cópias de notas fiscais de produtor rural, em nome da esposa do Autuado, com endereço no Estado de Espírito Santo (fls. 53/54).

O conjunto de provas trazido pelo Autuado, acima relacionadas, comprova cabalmente o município em que reside com habitualidade, qual seja, em Iúna/ES.

Portanto, conclui-se que, pela legislação posta, o sujeito ativo competente para receber o IPVA é o Estado da Federação em que reside o proprietário do veículo, e, no caso em exame, é o Estado do Espírito Santo pelas provas constantes dos autos não contestadas pelo Fisco.

Desta forma, não restou caracterizada a infração fiscal, sendo, portanto, ilegítimas as exigências consubstanciadas na presente Notificação de Lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. A Conselheira Ivana Maria de Almeida apresentará voto em separado. Participaram do julgamento, além dos

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 21 de março de 2012.**

**José Luiz Drumond  
Presidente/Revisor**

**Sauro Henrique de Almeida  
Relator**

*EJ*

CC/MG

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

|             |                          |               |
|-------------|--------------------------|---------------|
| Acórdão:    | 20.420/12/3 <sup>a</sup> | Rito: Sumário |
| PTA/AI:     | 01.000042934-93          |               |
| Impugnação: | 40.010130728-03          |               |
| Impugnante: | Geneci Soares            |               |
|             | CPF: 141.676.896-34      |               |
| Origem:     | DFT/Manhuaçu             |               |

---

Voto proferido pela Conselheira Ivana Maria de Almeida, nos termos do art. 54 do Regimento Interno do CC/MG.

A questão do domicílio habitual para fins de cobrança do IPVA a este Estado, passa necessariamente por comprovação de que o Contribuinte reside habitualmente neste Estado e/ou aqui exerce suas atividades.

O Autuado informa que desde que se aposentou fixou residência em seu imóvel rural, em Pequiá, município de Iúna/ES, indo periodicamente a Manhumirim/MG, onde residem os filhos.

Acrescenta que passou o escritório de advocacia para o filho e, tendo se mudado para a zona rural, passou a desenvolver atividades rurais.

Não há nos autos documentação que alicerça essa transferência de titularidade do escritório, bem como o exercício de advocacia pelo filho. Mas, também, não há qualquer informação, pelo Fisco, de exercício da profissão de advogado pelo Autuado.

Lado outro, a atividade rural defendida pelo Impugnante encontra-se comprovada pelas notas fiscais de produtor acostadas aos autos referentes a venda de café.

O Fisco destaca que o Autuado elegeu como domicílio fiscal junto à Secretaria de Receita Federal do Brasil o endereço em Manhumirim/MG, conforme consulta, fl. 25. O domicílio fiscal declarado é o comercial, e não o residencial.

A consulta à base da Receita federal relativo ao CPF é do ano de 2010 e consta como endereço o endereço profissional do Autuado em Manhumirim/MG.

Observa-se que as intimações fiscais foram todas feitas no endereço do escritório e nenhuma foi efetivamente recebida diretamente pelo Impugnante.

A Fiscalização destaca que a nota fiscal de consumo de energia elétrica apresentada à fl. 55 é da propriedade rural, pela qual se verifica consumo maior de energia nos meses de produção de café. Assim, conclui que o Contribuinte pode possuir propriedade rural em outro Estado, mas tal fato não a qualifica como residência e domicílio dele.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Outrossim, traz como comprovação do seu convencimento o fato de que pesquisa ao *site* na internet do apontador<sup>1</sup>, item consultoria, consta a pessoa do Autuado com endereço cadastrado em Manhumirim/MG. Da mesma forma, no *site* da OAB<sup>2</sup>, os dados do Sr. Geneci Soares retornam endereço nessa cidade de Minas Gerais.

Certo é que a distância entre Iúna/ES e Manhumirim/MG são de apenas 73 km, trajeto este realizável em aproximadamente 1 (uma) hora, o que possibilitaria residência em qualquer dos dois locais, sem prejuízo das atividades realizadas pelo Autuado.

Por fim, tem-se o fato de que o próprio Contribuinte utilizou endereço diverso, no Estado do Espírito Santo, do mencionado como residência (Iuna/ES) para registrar seu veículo. Esse fato enfraquece sua tese de residência nessa cidade Capixaba.

Por tudo exposto, entendo existir dúvidas quanto a residência habitual do Impugnante e/ou local de exercício de suas atividades profissionais.

Dessa forma, julgo improcedente o lançamento, nos termos do art. 112 do CTN.

**Sala das Sessões, 21 de março de 2012.**

**Ivana Maria de Almeida**  
**Conselheira**

<sup>1</sup> [http://www.apontador.com.br/local/mg/manhumirim/consultoria/82T7U2JC/geneci\\_soares.html](http://www.apontador.com.br/local/mg/manhumirim/consultoria/82T7U2JC/geneci_soares.html)

<sup>2</sup> <http://www.oabmg.org.br/consulta/resultado3>